JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 29.260/2023-PMM
CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 029/2023/CEL/SEVOP/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RECORRENTE: M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO LTDA

I- RELATÓRIO

Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.420.090/0001-20, em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Marabá no certame supracitado, pelos fatos a fundamentos abaixo explicitados.

II- DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, protocolado no dia 18/12/2023, dentro do prazo legal, conforme previsto no Edital da Concorrência em epígrafe e no art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, considerando que as empresas foram comunicadas do julgamento da habilitação em 13/12/2023.

III- ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente contesta a habilitação da empresa CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA com base nos argumentos abaixo sintetizados:

> "DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.
> Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, ocorre que no presente caso, a licitante CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e com indícios de fraude, conforme será demonstrado a seguir.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Obras de Marabá (CEL/SEVOP) a pedido dos requerimentos constados em ata pela licitante M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO LTDA, procedeu com diligência por meio do Oficio nº 020/2023 – CEL/SEVOP/PMM, no qual solicitou a empresa CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, a Comprovação de execução dos serviços prestados apresentados em seus Atestados de Capacidade Técnica, e Contratos e Notas Fiscais referentes aos atestados de capacidade técnica anexados aos autos.

A empresa CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA juntou aos autos do processo, documentos duvidosos cujo não há como averiguar a veracidade da execução dos serviços ali prestados, pelo fato de ter apresentado contratos de prestação de serviços e notas/faturas com informações vagas, bem como sem o reconhecimento das assinaturas das partes em cartório, trazendo dúvida quanto a veracidade desses contratos.

Afim de apurar possivel indícios de fraude em documentos licitatórios apresentados pela empresa CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, a nobre comissão deveria proceder com novas diligências acerca dos atestados cujo não foram apresentados informações suficientes para atestar sua veracidade, e caso as novas buscas sejam infrutiferas, proceda com o AFASTAMENTO/INABILITAÇÃO da licitante pelo fato da apresentação de atestados supostamentes falsos em processos licitatórios, conforme o Item 17.1.3.

Sendo assim, a não aceitação dos Atestados listados em planilha na ATA de Julgamento da Habilitação, já se considera uma apresentação de documentação falsa/genérica. Com isso, a decisão da Comissão de apenas não aceitar tais documentos não procedem com a Lei 8.666/93. Pelo simples fato de apresentar documentação supostamente falsa, teria que haver a Inablitação da Empresa, e não a prepronderação de documentos.

Solicitamos também uma comprovação de possível vínculo com os equipamentos locados (Notas Fiscais dos equipamentos em nome da empresa, CRLV de veículos), já que a empresa não apresentou comprovação sufuciente para provar que executou tais serviços apresentados em Atestados de capacidade Técnica, e também para comprovar sua aptidão técnica junto ao referido processo licitatório, que se trata de uma proporção relativamente grande, comparado ao nível técnico apresentado pela licitante.

Conforme já haviamos solicitado em recurso anterior, onde o processo era da mesma natureza. A empresa continua a vir participar com os mesmos documentos duvidosos. Uma vez que a empresa participa de dois processos com os mesmo documentos duvidosos, entende-se a má-fé da mesma.

A empresa também deixou de cumprir o Item 5, C, Observações , III.3 – Seguro Garantia. A mesma aprsentou sua Apólice em nome da Secretaria de Viação e Obras Públicas, já o Edital, pede que seja emitida em nome da Prefeitura Municipal de Marabá. Solicitamos também a anáilise da comissão em relação a esse apontamento, já que feriu o Princípio Administrativo da Vinculação ao Edital.

Por outro lado o que causa estranheza é o fato da empresa não possuir capital social em seu contrato social consolidado, visto que essa informação é primordial para sua qualificação no requisito econômico e financeiro, e pelo fato de ser requisito previsto na lei e no edital, com a finalidade de assegurar a execução plena do objeto licitado.

Vale ressaltar que o RECORRIDO demonstra possuir estrutura de uma grande empresa do ramo de locações de maquinas e veiculos conforme demonstrado em seus atestados, e Declarado em documento próprio exigido em edital, no entanto, a empresa começou a atuar no segmento apartir do fim de dezembro de 2022 até a data atual, ou seja, menos de um ano, o que torna incomum o fato da empresa possuir um quantidade razoavel de equipamentos de auto custo, alugados para grandes empresas da região, e possuir o capital social apenas de 60.000,00 mil reais, o que trás mais indicios e dúvidas quanto a veracidade do que se atesta, no qual pode ser verificado por meio de diligências com base no artigo 43, § 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93, objetivando à apresentação dos documentos de licenciamento dos veiculos e notas fiscais dos maquinários objetos dos atestados apresentadis ou docmento equivalete.

II – DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO NA ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO.

A Comissão Permanente de Licitacão apontou que Diante do resultado da diligência, a comissão informa que será considerando para fins de comprovação da capacidade técnica três atestados que foram apresentados nota fiscal na diligencia, sendo eles: 1- Atestado emitido pela G B DE AMARIZ LTDA, página 51 dos documentos de habilitação (nº 1 da tabela acima); 2-Atestado emitido pela CONSTRUTORA PONTE ALTA L TDA, página 52 dos documentos de habilitação (nº 7 da tabela acima); e 3 -Atestado emitido pela CONSTRUFORT -CONSTRUTORA FORTE LTDA, página 55 dos documentos de habilitação (nº 3 da tabela acima); e) que o capital social não é compatível com a licitação e que difere do constante no contrato social e na certidão simplificada - a comissão esclarece que na presente Licitação não é exigido capital social mínimo como condição de habilitação e que não foi constatado divergência no valor do capital, sendo ele R$ 60.000,00. Portanto, HABILITADA, parcialmente, para os itens cujo os atestados válidos atendem ao percentual mínimo exigido, que será verificado quando da abertura da proposta comercial.

Ora nobre julgadores, o simples fato da licitante não atender em alguns itens licitados pela não apresentação de documentação complementar ao atestado, não tira a responsabilidade da nobre comissão de apurar o porque não foi apresentado nos autos prova de execução dos serviços realizados conforme atesta os referidos atestados, fato que merece atenção, visto que a criação e apresentação de documentos supostamente fraudulentos em processos licitatórios, constitui crime.

Perceba nobre julgadores, que os supostos documentos com indicios de fraude que deveriam ser averiguados com mais cautela pela Comissão de Licitação, possuem o condão de desqualificar os aspectos de qualificação técnica da CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, uma vez, que apresentou todos os atestados com formações obscuras quanto a sua real execução.

Feito tais considerações quanto a questão técnica da empresa CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, temos que há divergências nos atestados de capacidade técnica da licitante, que não atende plenamente os requisitos previstos no edital e que são passiveis de revisão pela nobre comissão de licitação.

Quanto a capacidade econômica e financeira da licitante CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA, a comissão de licitação esclarece que não é exigido capital social mínimo como condição de habilitação, no entanto, o

> entendimento que prospera é o que rege são as normas de contratações publicas em seu art. 31, §2º e 3º ,Lei nº 8.666/1993 (...)
> Assim sendo, considerando os argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, entendemos como inapto para todos os efeitos, os documentos apresentados pela RECORRIDA, que demostram irregularidade quanto a capacidade, técnica e econômica financeira, DEVENDO SER CONSIDERADO OS ARGUMENTOS TRAZIDOS PELA LICITANTE POR POSSUIR FUNDAMENTO FÁTICO E LEGAL.".

Ante o citado, a empresa recorrente requer a RECONSIDERAÇÃO/REFORMA da decisão, no sentindo de INABILITAR a licitante CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA.

IV- DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificadas as demais licitantes da existência e trâmite do respectivo recurso administrativo, observando-se o prazo para apresentação das contrarrazões, conforme o artigo 109, inciso I, alínea "b" e §3º, da Lei 8.666/1993:

> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
> a) habilitação ou inabilitação do licitante;
> b) julgamento das propostas;
> [...]
> §3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de **5 (cinco) dias úteis**.

Todavia a empresa CARAJÁS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA informou que não haverá apresentação de contrarrazões ao recurso, como faz prova o comprovante de e-mail anexo a este julgamento. Considerando que não foram apresentadas contrarrazões, passaremos a analisar.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante destacar que os atos da Comissão Especial de Licitação são pautados nas normas que orientam o Direito Administrativo, notadamente, a legislação que rege o

processo licitatório. Deste modo, no exercício da função administrativa, poderão ser adotados entendimentos que não correspondem à interpretação adotada pelos licitantes, o que não significa violação aos preceitos legais, mas uma divergência de posicionamentos, onde se privilegiará o interesse público e a adequação às normas.

O jurista José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 55) menciona que "as relações sociais vão ensejar, em determinados momentos, um conflito entre o interesse público e o interesse privado, mas, ocorrendo esse conflito, há de prevalecer o interesse público.".

Ressalta-se que a Administração determina as regras do certame, de acordo com o que se pretende contratar, e a participação no processo licitatório é uma faculdade dos interessados, desde que se sujeitem aos termos do instrumento convocatório e julguem que as condições apresentadas atendam aos seus interesses. Vejamos que o próprio conceito de licitação traz esse entendimento, como ensina Maria Sylvia Zanella de Pietro (2017, p. 353):

> "[...] pode-se definir a licitação como o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se **sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato." (grifo nosso)

Superados os esclarecimentos iniciais, cumpre realizarmos um resumo dos atos até o presente momento. No dia 06/12/2023 ocorreu a sessão de abertura do certame em tela, sendo realizado o credenciamento dos representantes e posteriormente a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes, quais sejam: V.C. COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CARAJAS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA; M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; J F CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA; BM LOCAÇÕES LTDA; CONSTRUMIX TERRAPLENAGEM LTDA; J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA; e DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A sessão foi suspensa para análise dos questionamentos de habilitação. No dia 13/12/2023 foi lavrada ata de julgamento, declarando habilitadas as empresas V.C. COMERCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; CARAJAS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES

LTDA; M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA; BM LOCAÇÕES LTDA; CONSTRUMIX TERRAPLENAGEM LTDA; J. L. CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; e DFRANCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. Na oportunidade, as empresas J F CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e CCG CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA foram declaradas inabilitadas.

A empresa M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, protocolou o recurso em tela questionando a decisão proferida na ata de julgamento e que passaremos a analisar. Os questionamentos da recorrente dizem respeito aos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa CARAJAS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA.

Cumpre informar que o processo em tela se assemelha ao Processo nº 26.987/2023-PMM, CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 028/2023/CEL/SEVOP/PMM, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE MARABÁ – SSAM. Em ambos os processos a empresa recorrida apresentou os mesmos atestados de capacidade técnica.

De fato, os atestados de capacidade técnica apresentados são genéricos, não dispondo por exemplo do período de execução dos serviços. Por sua vez, os documentos apresentados pela recorrida na diligência realizada no processo da SSAM também não dispõem de informações suficientes para a demonstração da veracidade dos atestados apresentados.

Os questionamentos que envolveram os atestados de capacidade técnica da recorrida foram motivados em razão de a empresa praticamente não ter movimentação financeira no exercício 2022 (de acordo com o balanço apresentado) e possuir um capital social baixo. Em contrapartida, os atestados indicarem a execução de serviços significativos que envolvem movimentação financeira considerável e, principalmente, a disponibilidade de equipamentos de alto custo. O que, na perspectiva das demais participantes, gera dúvidas sobre a veracidade dos atestados.

Os atestados e os outros documentos comprobatórios indicam ainda que a execução dos serviços para diferentes tomadores está concentrada apenas no segundo semestre de 2023

(notadamente em outubro e novembro), em municípios distintos e relativamente distantes como Altamira, Jacundá e Marabá, com uma prestação de meses consecutivos e/ou diversas horas.

Todos esses questionamentos ensejaram a realização de diligência pela comissão na Concorrência nº 028/2023, todavia, os documentos apresentados em resposta não são suficientes na aferição da veracidade dos atestados de capacidade técnica da empresa.

Ressalta-se que a empresa não se manifestou nos autos do processo em tela quando oportunizada a apresentação de contrarrazões, se abstendo de apresentar outros documentos que corroborem para a comprovação de veracidade do acervo apresentado.

A recorrida não apresentou as informações necessárias ao julgamento da sua qualificação técnica, desatendendo ao estabelecido no item 5.1, "d", I, do edital. Nesse contexto, esclarecemos que o edital é responsável, dentre outros objetivos, pela promoção da igualdade entre as empresas concorrentes, já que ali estão os requisitos de participação aplicáveis a todos, sem distinções ou preterições. É neste cenário que reside o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que sujeita a Administração e as licitantes aos termos ali presentes, devendo os mesmos se submeterem às suas disposições, indispensáveis ao juízo de qualificação das empresas concorrentes.

Neste diapasão, o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 186) leciona:

> "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é amparado pelo artigo 41 da Lei 8.666/93, vejamos: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.".

Segue entendimento jurisprudencial acerca do tema:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO.

OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. [...] **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo**. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL (PRÉ-CONSTITUÍDA) REJEITADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I Sendo possível aferir da análise dos documentos acostados aos autos eventual direito líquido e certo, a autorizar ou não a concessão da segurança, rejeita-se a preliminar de ausência de prova documental (pré-constituída). II **O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação**. III SEGURANÇA DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - MS: 00000227720128140000 BELÉM, Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Data de Julgamento: 27/11/2012, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 29/11/2012)

A análise dos documentos é ato vinculado, não atribuído por juízo de conveniência e nem fundado apenas na vantajosidade das propostas, visto que a Administração dispõe de certa autonomia para configurar o certame, ou seja, na elaboração do edital existe uma margem de discricionariedade, todavia, as escolhas realizadas vinculam a Administração e os participantes do certame, proporcionado segurança juridica à disputa.

Considerando que as exigências do edital não foram atendidas em sua totalidade, a empresa recorrida será declarada inabilitada no certame.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHECEMOS os recursos e, no mérito: **CONCEDEMOS PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, para declarar a inabilitação da empresa CARAJAS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA.

Encaminhem-se os autos, devidamente informados, ao Ilmo. Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas, para conhecimento, manifestação e decisão.

Marabá (PA), 29 de dezembro de 2023

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Presidente da CEL/SEVOP

PREFEITURA DE MARABÁ
UM GOVERNO POR VOCÊ

sevop.licitacao sevop <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 029/2023/CEL/SEVOP/PMM

Carajás Multiservice <carajascom1@gmail.com> 27 de dezembro de 2023 às 11:23
Para: "sevop.licitacao sevop" <sevop.licitacao@maraba.pa.gov.br>

Prezados, Bom Dia.

Não haverá apresentação de contrarrazões por parte da empresa.

Atenciosamente,
[Texto das mensagens anteriores oculto]
--
Atenciosamente,

(94) 99297-8068

CEP: 68.505-490, FL. 17, LT. 38-A, QD. 21, Nova Marabá,
Marabá/PA | CNPJ: 38.026.032/0001-39

carajascom1@gmail.com

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 29.260/2023-PMM
CONCORRÊNCIA (SRP) Nº 029/2023/CEL/SEVOP/PMM
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RECORRENTE: M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO LTDA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCACAO LTDA, pautado na análise e decisão da Comissão de Licitação que constam nos autos processuais e disponível na sala da CEL/SEVOP/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) **Ratificar** a decisão da COMISSÃO, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos e, por seguinte, CONCEDEMOS PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa M R DA COSTA CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, para declarar a inabilitação da empresa CARAJAS SEGUROS E SERVIÇOS DE LOCAÇÕES LTDA;

2) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 29 de dezembro de 2023

FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas
Portaria Nº 012/2017-GP
Secretário